

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865/000.957/92-02
SESSÃO DE : 22 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.218
RECURSO Nº : 105.372
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1989
RECORRENTE : CONDOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA -SP

IRPJ - FRAUDE - A utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação de multa qualificada, caracterizando crime contra a ordem tributária (art. 1o. e 2o., da Lei no. 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

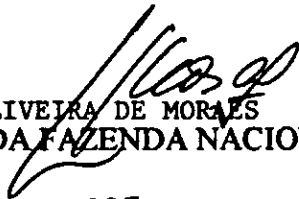
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865/000.957/92-02
ACÓRDÃO Nº : 104-12.218

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO(Suplente convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luz' or similar, with a small mark above it.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865/000.957/92-02
ACÓRDÃO Nº : 104-12.218
RECURSO Nº : 105.372
RECORRENTE : CONDOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo CONDOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., está a DRF em Limeira -SP movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência ao Exercício de 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 377/379, a saber:

“EXERCÍCIO DE 1989 (ano base de 1988): custos indevidos/ notas fiscais / dupls. inidôneas.”

EXERCÍCIO DE 1991 (ano-base de 1990) integralização em dinheiro para futuro aumento do capital social da empresa - presunção de omissão de receita.”

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 394/400, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

“a) que os documentos tidos pela fiscalização como inidôneos, são notas-fiscais, faturas e duplicatas emitidas e extraídas de empresas regulares;

b) que meras informações cadastrais, por si só, não podem ter a eficácia jurídica pretendida pela fiscalização, de prova concreta, podendo, até, apresentar falhas de natureza acessória ou regulamentar dessas empresas, que a fiscalização não cuidou de melhor apurar;

c) que a fiscalização constatou também a efetividade das operações, inclusive pela transferência de todos os produtos às várias obras de construção civil em andamento;

d) que por força de um princípio geral e universal de direito, fraude não se presume, prova-se;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10865/000.957/92-02
ACÓRDÃO Nº : 104-12.218

e) que as notas fiscais que representaram as operações efetivamente realizadas pela impugnante, estavam e estão, com todos os seus requisitos extrínsecos obedecidos, cumpridos, sendo que, o Fisco, restringiu-se, tão somente, a requisitos intrínsecos, ligados ao comportamento, à existência, regular ou irregular, legal ou ilegal, das empresas fornecedoras e emitentes das notas em apreço, matéria, estranha, alheia, à impugnante e de exclusiva responsabilidade legal da autoridade fazendária;

f) finalizando, requer que a sua impugnação seja recebida e provida, a fim de cancelar as exigências ainda pendentes, arquivando-se o processo, na forma da lei e em homenagem à JUSTIÇA."

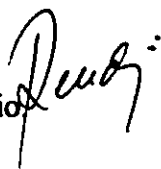
4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 441/3, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção integral do lançamento original.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 445/460, finalizando com a seguinte ementa:

"FRAUDE-NOTAS FICAIS "DE FAVOR" - INEFICÁCIA DOCUMENTAL - A concessão graciosa, ou mediante recompensa, de NOTAS FISCAIS "DE FAVOR" caracterizadas como documentação materialmente ou ideologicamente falsa e ineficaz para os efeitos fiscais, constitui fraude, por conclusão, de responsabilidade dos falsos fornecedores e do próprio contribuinte beneficiário, justificando ao fisco a glosa dos custos e/ou despesas operacionais e a imposição da multa qualificada prevista para a infração."

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 463/467 que se lê em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865/000.957/92-02
ACÓRDÃO Nº : 104-12.218

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi interposto com observância ao prazo regulamentar.

Em discussão nos autos, ainda remanescente, o item referente ao Exercício de 1989(ano base de 1988), "custos indevidos/notas fiscais e duplicatas inidôneas, a saber:

" O lançamento impugnado fica, assim, restrito ao exercício de 1989, ano-base de 1988, por glosa de custos indevidos face a inidoneidade de notas fiscais e/ou duplicatas dos supostos fornecedores: COMERCIAL RAYMONDI DE CIMENTO LTDA., COMERCIAL VERAEL DE CIMENTO LTDA., MARCENARIA E DECORAÇÃO SERTHI LTDA. e SAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., num total tributável de NCz\$ 131.778,36, cujas infrações praticadas estão capituladas nos artigos 157, § 1º.; 158; 179; 182; 183; 387 e 728, incisos II e III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450, de 04 de dezembro de 1980 - RIR/80."

As provas trazidas ao processo demandam contra o recorrente, que em seu recurso, mantém mesmo diapasão utilizado como defesa na peça impugnatória, ou seja, não contesta de forma pormenorizada nenhuma das razões em que se fundamentou o lançamento suplementar, cujas razões foram detalhadas e apreciadas de modo claro e específico pelo fiscal em sua segunda intervenção nos autos e pela decisão ora atacada.

Contra a tese do recorrente estão os fatos apontados como irregulares a desfavorecer sua intenção de ver afastada a tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10865/000.957/92-02
ACÓRDÃO Nº : 104-12.218**

Andou bem a fiscalização ao proceder tais glosas, vez que identificou diversas situações que depõem contra o bom procedimento da contribuinte e denotam intenção de fraude em razão dos vícios levantados.

Algumas dessas situações como exemplo seriam:

a) os quatro supostos fornecedores, quando da emissão dos documentos questionados, já se encontravam em situação irregular perante o fisco, suspensos no Cadastro Geral de Contribuintes/MF, bem como a gráfica impressora de notas fiscais de uma delas. Muito difícil acreditar-se na coincidência nesta situação!;

b) notas fiscais não apresentadas para as duplicatas correspondentes (fls. 104/107 e 109/113;

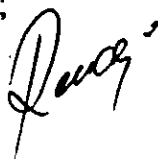
c) inscrição falsa de CGC para o “ fornecedor” das duplicatas de fls. 109/113;

d) ausência de conhecimento de transporte dos fretes ditos contratados e placas frias com números não cadastrados no DETRAN -SP;

e) liquidação de compras de cimento com datas defasadas em até quatro meses, quando essas operações se fazem à vista;

f) cheques supostamente emitidos para pagamentos de duplicatas (fls. 42/43 e 100) e na verdade depositados na conta-corrente do sócio em outro banco;

g) cheques não localizados pelo banco e outros sacados no caixa para aplicação em OVER na própria agência do banco e em outra praça;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865/000.957/92-02
ACÓRDÃO Nº : 104-12.218

h) não comprovação de que as quatro empresas efetivamente receberam os valores ditos pagos;

i) notas fiscais e o livro Registro de Saída(cópia fls. 350/352) com adulterações;

j) relação de parentesco entre sócios de empresas fornecedoras de cimento e materiais de construção;

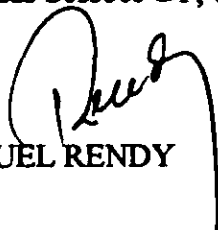
l) aquisição só em dezembro/88 de 32.050 sacos de cimento, excessiva para o porte da empresa e sua transferência para o obra nº 228 em 31/12/88;

m) opção por fornecedores inidôneos localizados na capital, distantes aproximadamente 180 Km da sede da empresa.

Embora a falta tenha se dado em fase anterior à apreciação do recurso administrativo voluntário, é de se registrar, para os efeitos legais, que a utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação de multa qualificada, caracterizando crime contra a ordem tributária (arts. 1o. e 2o., da Lei no. 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Assim ante o exposto, convicto da procedência do lançamento ora questionado e estando a decisão a quo lavrada a bom termo , voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1995.


MIGUEL RENDY